

A. I. N° - 298950.0002/17-7
AUTUADO - PROAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
AUTUANTE - DENNIS ALVIM ALVES SANTOS
ORIGEM - INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 18.04.2018

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0038-04/18

EMENTA: ICMS. ARQUIVO ELETRÔNICO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. MULTAS. Restou comprovado que os arquivos eletrônicos apresentados mensalmente pelo autuado se encontram zerados, sem preenchimento de qualquer operação realizada, o que equivale à falta de apresentação. Expedida intimação regular para apresentação dos arquivos eletrônicos, entretanto não foi atendido pelo autuado. Não acolhidas as arguições de nulidade. Ausência de apresentação de argumentos relacionados ao mérito da autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração teve sua expedição realizada no dia 28/06/2017, objetivando a exigência de crédito tributário no montante de R\$83.270,67, em decorrência da seguinte acusação: “*Deixou o contribuinte de atender a intimação para entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária*”. Foi aplicada multa pelo descumprimento de obrigação acessória com previsão no Art. 42, inciso XIII-A, alínea “L” da Lei nº 7.014/96.

O autuado ingressou com Impugnação ao lançamento (fls. 28 a 58), destacando inicialmente que está sendo compelida a pagar uma multa de 1% do valor de todas as entradas dos exercícios de 2013 e 2014, com a alegação de não entrega da EFD no período. Após transcrever o Art. 42, inciso XIII-A, alínea “L”, da Lei nº 7014/96, sustenta que enviou regularmente os arquivos da EFD, dentro do prazo legal, em todo o período autuado, conforme se verifica dos recibos de transmissão a seguir, conforme docs. fls. 30 a 53.

Com isso, assevera que não poderia ser autuada por falta de entrega da EFD, pois é desta forma que foi enquadrada no Auto de Infração, sustentando com esse argumento a nulidade do Auto de Infração.

Em seguida disse que analisando a intimação enviada para o seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, percebeu nitidamente que a mesma é confusa, pois ao mesmo tempo em que possui o título de uma Intimação, percebe-se em seu texto, que é onde especificamente poderia se intimar alguma coisa, que o autuante apenas relata que verificou que a empresa apresentou os arquivos da EFD sem informações nos exercícios de 2013 e 2014, fazendo referência a um Relatório de Auditoria que também estaria no DTE, para se identificar o que deveria ser retificado. Ou seja, em seu texto, não se intima nada. Apenas relata e procura dar uma orientação, portanto, não se trata de intimação.

Passou a reportar-se ao “Relatório de Auditoria” afirmando que o mesmo é altamente genérico, sem gerar uma Listagem Diagnóstico que é estabelecida no Art. 261, do RICMS/12, o qual transcreveu, existindo ainda um agravante em relação à intimação, a qual não estabelece prazo para cumprimento do que está sendo exigido.

Destacou, ainda que a intimação se restringe simplesmente a mencionar que as EFD's foram entregues sem informações nos exercícios de 2013 e 2014, enquanto que o presente Auto de Infração se refere a falta de entrega da EFD.

Conclui pugnando que o Auto de Infração seja julgado Nulo ou Improcedente.

O autuante apresentou Informação Fiscal fls (61 e 62), sustentando que as alegações defensivas não podem prosperar, tendo em vista que em relação à falta de entrega da EFD, o contribuinte não foi autuado da multa no valor de R\$1.380,00, visto que entregou os arquivos EFD, não havendo o que contestar. Entretanto, apesar de apresentar tais arquivos, os mesmos não possuem informações comprovadas pelo sistema da SEFAZ e nos recibos que o próprio defendante anexou ao PAF às fls. 30/53, onde aparecem zeradas as movimentações.

Com isso, sustenta que diante da não apresentação das informações nos arquivos, o autuado foi intimado em 24/05/2017 para regularização, conforme intimação às fls. 10, além do Relatório de Auditoria que informa a falta do inventário inicial (1), notas fiscais emitidas (3.472) e destinadas (760), conta corrente (1), devendo proceder conforme determina o §1º, do Art. 251 do RICMS/2012 e o Ajuste SINIEF 02/2009, o que não foi feito.

Pontuou que diante da inércia do autuado e ultrapassados mais de 30 (trinta) dias da intimação, aplicou o que determina o Art. 42, inciso XIII-A, alínea "L", ou seja, "*multa de 1% (um por cento) do valor das entradas de mercadorias e prestações de serviços tomadas, em cada período de apuração*".

Conclui sustentando que ciente de que procedeu dentro das normas de auditoria, com a certeza de ter dirimido quaisquer dúvidas sobre a ação fiscal executada, reafirma o trabalho executado e solicita que o Auto de Infração seja julgado Procedente.

VOTO

A acusação constante do presente lançamento relaciona-se à penalidade pela falta da entrega da EFD pelo autuado, quando regularmente intimado para tal fim.

Em sua defesa o autuado requereu a nulidade do lançamento sob a alegação de que enviou as EFD dentro do prazo legal, juntando, a título de comprovação, os recibos de entrega das mesmas durante todo o período abrangido pela fiscalização, e que, por esta razão, não poderia ser autuado pela falta de entrega da EFD.

Não é isto que se constata nos autos. A acusação não se refere à falta de entrega da EFD na forma e nos prazos previstos pela legislação, mas sim pela sua não entrega após regularmente intimado para tal finalidade.

De fato, houve a entrega pelo autuado no prazo regulamentar das EFD relativas ao período autuado, entretanto, todas foram entregues "zeradas", sem movimento, o que equivale a não entrega das mesmas, pois provado está, através das DMA, que houve movimentação de entradas e de saídas de mercadorias nos períodos objeto da autuação.

A alegação do autuado de que a intimação recebida pelo mesmo através do seu Domicílio Tributário Eletrônico é confusa também não procede, pois a mesma refere-se realmente à Intimação para apresentação de informações, no caso Falta de Informações na EFD", estando consignado na mesma que o autuado apresentou as EFD dos exercícios de 2013 e 2014 sem informações, remetendo ao relatório de auditoria disponível no DTE do autuado para verificação dos itens omissos, solicitando que fosse feita a retificação para evitar a aplicação de multas, enquanto que o relatório de auditoria recebido pelo autuado em 24/05/2017, aponta todos os itens não informados pelo autuado, fato este, que representa a listagem diagnóstico dos dados apurados.

Aliás, a rigor, como as EFD foram entregues zeradas, fato este destacado na própria intimação, desnecessário até seria a indicação da listagem diagnóstico.

Friso que o Relatório de Auditória entregue ao autuado e questionado pelo mesmo, teve como objetivo apenas indicar itens ausentes na EFD, relatório este totalmente dispensável,1 vez que estas foram entregues zeradas, o que significa dizer que a entrega das novas EFD, caso tivessem sido entregues deveriam conter a totalidade das informações prescritas, portanto, inócuos os argumentos defensivos acerca do mesmo.

Quanto ao argumento de ausência de prazo na intimação para que fosse efetivada a entrega das EFD, vejo que realmente este prazo não consta da intimação, entretanto, existe a clara solicitação para que as mesmas fossem retificadas, enquanto a intimação foi recebida pelo autuado em 24/05/2017 e o Auto de Infração só foi lavrado em 28/06/2017, mais de trinta dias após o recebimento da intimação, razão pela qual esta questão em nada afeta o lançamento.

Em conclusão e tendo em vista que o autuado não se insurgiu de forma específica contra o mérito da autuação, voto pela Procedência do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298950.0002/17-7** lavrado contra **PROAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no total de **R\$83.270,56** prevista pelo Art. 42, inciso XIII-A, alínea “L” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, em 22 de março de 2018

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA